



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.722523/2015-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.632 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente DULCE WEEGE MOTA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. PRESCRIÇÃO.

Não corre prescrição contra o crédito tributário pendente de constituição definitiva.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

GFIP. MULTA POR ATRASO. ANISTIA.

O reconhecimento de anistia requer a prova de que o sujeito passivo preencha os requisitos da lei concessiva.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-007.630, de 3 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 11040.722516/2015-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário em questão.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos constam do voto da decisão exarada.

Cientificado da decisão de piso, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, deduzindo o que segue: preliminar de prescrição; que microempresa estaria desobrigada da entrega da GFIP; espontaneidade por ter entregue as GFIPs antes da ação fiscal; requer o reconhecimento da anistia concedida pela Lei nº 13.097/2015.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço do recurso voluntário, por conter os requisitos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de prescrição por não se aplicar ao crédito tributário pendente de constituição definitiva, como é o caso.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, implícita na alegação de que esta não teria se manifestado sobre a alegação de que o recorrente estaria desobrigado de apresentar a GFIP, por se tratar de microempresário. Ocorre que tal alegação, constante da impugnação, foi fundamentada em jurisprudência, expressamente afastada pela decisão de piso, por não se revestir de caráter vinculante. Assim entendo que a matéria foi enfrentada.

Rejeito a alegação de que a condição de microempresário afastaria a exigência de apresentação de GFIP, por falta de previsão legal. Observo que a jurisprudência citada no recurso voluntário não vincula essa instância administrativa, prevalecendo o primado da legalidade, no âmbito do Direto Tributário.

Rejeito a alegação de denúncia espontânea, ao teor da súmula CARF nº 49, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

Rejeito requerimento de reconhecimento da anistia, concedida pela Lei nº 13.097/2015, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão recorrida, verbis:

A Lei nº 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória (MP) nº 656, de 2014, anistiou tão-somente as multas lançadas até sua publicação (20/01/2015) e dispensou sua aplicação para fatos geradores ocorridos até 31/12/2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Com base no exposto, rejeito as preliminares; e nego provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente Redatora